

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

LUCAS DE SOUZA LEHFELD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida; Lucas De Souza Leheld; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-944-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Apresentação

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Nós, Coordenadores do presente GT: Direito e Relações Étnico-Raciais I, apresentamos um breve relato dos artigos.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A escravidão e o estado democrático de direito: políticas públicas como forma de reparação histórica e promoção da igualdade”, de Paulo de Tarso Brandão, Katherine Michelle Batalha Costa, Tuane Santanatto Nascimento Santos, analisa o racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, uma vez que está intrinsecamente ligado à herança deixada para os negros em decorrência do período de escravidão, perpetuando casos de vulnerabilidades sociais e institucionais que afetam de forma desproporcional a população negra e a necessidade de Políticas Públicas como forma de inclusão.

George Hamilton Maués e Homero Lamarão Neto, autores de “A violência e o racismo estrutural como formas de controle social”, trazem os conceitos de violência estrutural, racismo estrutural e controle social através de suas interseções e originou-se a partir do questionamento sobre se a violência estrutural e o racismo se combinam como ferramentas de controle social.

O texto intitulado “Ainda o mito da democracia racial: o tempo da (in)justiça para uma abolição inacabada da escravização negra no Brasil”, de Eneá de Stutz e Almeida e César de Oliveira Gomes, apresenta uma abordagem sobre o mito da democracia racial como um dos obstáculos para que o Estado e a sociedade brasileira identifiquem no racismo o cerne da desigualdade estrutural existente no País.

O estudo realizado por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Wiane Joany Batalha Alves e Katherine Michelle Batalha Costa, em “Invisibilidade dos negros: análise da discriminação dos algoritmos, a luz do princípio da igualdade”, baseado no princípio da igualdade, aborda o viés racista dos algoritmos, demonstrando como as práticas racistas impactam na realização

do desenvolvimento da Inteligência Artificial, as quais reforçam estereótipos e preconceitos raciais e contribuem para a propagação da discriminação, marginalização e subalternação das pessoas negras.

O artigo “Racismo e reconhecimento facial: a reprodução de estruturas discriminatórias no campo digital”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios, resulta de pesquisa sobre como as inteligências artificiais estão sendo aplicadas no que diz respeito à questão racial, considerando os impactos graves que já ocorrem em decorrência da manutenção do preconceito e como a discriminação racial pode ser combatida ou amplificada através da utilização de inteligências artificiais, à luz de casos atuais na sistemática brasileira.

O artigo “Literatura e luta racializada: o papel da empatia no processo abolicionista”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios analisa brevemente, a partir da tese da autora Lynn Hunt, o papel da literatura para com a construção da empatia e como isso afetou e ainda pode afetar a aplicação dos direitos humanos, havendo um enfoque maior na luta antirracista.

Em “Lei de cotas e promoção da equidade racial no corpo docente de universidades públicas: uma revisão sistemática de literatura”, os autores Danilo Henrique Nunes, Matheus Massaro Mabum e Marilda Franco de Moura buscam analisar a legislação em questão com base em seus objetivos sociais e institucionais na luta pela equidade racial.

Os autores Danilo Henrique Nunes, Lucas De Souza Lehfeld e Matheus Massaro Mabum apresentam o estudo “Das comissões de heteroidentificação e a (im)possível violação dos direitos de personalidade”, no qual examinam as comissões de heteroidentificação à luz dos Direitos de Personalidade, discutindo a viabilidade de sua violação e defendendo a necessidade de legislação para estabelecer critérios objetivos, tratando de tópicos sensíveis, como a autodeclaração e heteroidentificação de candidatos pardos.

O artigo “Políticas de ação afirmativa e justiça distributiva: uma análise da eficácia na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior”, de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Aretusa Fraga Costa objetiva analisar a eficácia das políticas de ação afirmativa e justiça distributiva na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior.

Carla Watanabe apresenta o texto “Direito da antidiscriminação comparado na história. EUA, Europa e Brasil: raízes semelhantes e rotas distintas”, um estudo de direito comparado no qual é destacada a história do direito da antidiscriminação, com a recusa da tradicional abordagem funcionalista adotada para comparações desse tipo.

Ato contínuo, Adriana Biller Aparicio apresenta o artigo “Direitos Indígenas: da assimilação ao direito à identidade étnico-cultural”, no qual examina os direitos indígenas e a mudança do paradigma da legislação indigenista à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, tendo-se o reconhecimento do direito à diferença, à identidade étnica, ou seja, dos “novos direitos indígenas”.

Outrossim, Jeferson Vinicius Rodrigues apresenta o artigo “Reflexos do racismo ambiental na perspectiva dos direitos da personalidade em relação aos povos indígenas” o qual objetiva analisar o impacto da violação dos Direitos da Personalidade dos povos originários, especificamente no que concerne à integridade física e psíquica, conforme categorizado por Bittar. Discute-se a emergência do conceito de Racismo Ambiental, originalmente concebido nos Estados Unidos durante o movimento pelos direitos civis, e sua posterior expansão no contexto brasileiro para incluir não apenas as comunidades negras, mas também indígenas, quilombolas e ribeirinhas, afetadas pela exploração ilegal de recursos naturais e suas consequências, muitas vezes fatais.

Na sequência, Michelle Labarrere de Souza , Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Sébastien Kiwonghi Bizawu procuram avaliar em seu artigo “Base de Alcântara: um exemplo de racismo ambiental”, se as políticas públicas em educação contribuem para mitigar o racismo ambiental, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado no Caso da Base de Alcântara, considerando-se as reivindicações das comunidades quilombolas e dos povos originários.

Paulo Victor De Araujo squires analisa, em seu artigo “Razão, Raça e Poder: decolonização do saber para controle do poder”, a complexidade de desigualdade da questão racial brasileira, destacando o racismo como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito, determinando quem está no topo das instituições, consequentemente no topo do Poder, determinando as ações, tendo por marco teórico a proposição teórica da Crítica da Razão Negra de Achille Mbembe.

Por fim, Zulmar Antonio Fachin , Renata Rahal De Figueiredo Borchardt no artigo “Estudo sobre o caso da alteração dos dados relativos à pessoa transgênero e a tecnologia sob a ótica de Judith Butler” abordam a importância das assembleias na amplificação das vozes das minorias, dando-se ênfase, segundo os autores, no impacto Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que simplifica e desburocratiza os procedimentos para a alteração de prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN e do uso da tecnologia nesse processo.

Atenciosamente

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida (Universidade de Brasília)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)

BASE DE ALCÂNTARA: UM EXEMPLO DE RACISMO AMBIENTAL

ALCÂNTARA BASE: AN EXAMPLE OF ENVIRONMENTAL RACISM

Michelle Labarrere de Souza ¹
Paulo Vitor Mendes De Oliveira ²
Sébastien Kiwonghi Bizawu ³

Resumo

Os impactos ambientais são percebidos no mundo inteiro e alvejam a população de forma diferente. Independente dos fatores, o racismo ambiental atinge os grupos socialmente vulneráveis, normalmente formados por povos originários ou comunidades quilombolas. No intuito de resgatar os costumes, hábitos, tradições e a manutenção do território, eles se unem e reivindicam por justiça e por um ambiente ecologicamente equilibrado. Considerando-se a importância de respeitar as comunidades quilombolas e suas tradições, além de garantir um ambiente saudável para a manutenção da vida humana com dignidade, o presente artigo procura avaliar se as políticas públicas em educação contribuem para mitigar o racismo ambiental, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado no Caso da Base de Alcântara. O método utilizado foi o dedutivo, de pesquisa bibliográfica-descritiva. Constatou-se que políticas públicas em educação são fundamentais para que a população atingida possa se conscientizar e através da mobilização do coletivo reivindicar os seus direitos em busca de uma vida digna e sem discriminação de qualquer espécie.

Palavras-chave: Alcântara, Direitos humanos, Justiça ambiental, Quilombolas, Racismo ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental impacts are felt all over the world and affect people differently. Regardless of the factors, environmental racism affects socially vulnerable groups, usually made up of native peoples or quilombola communities. In order to recover their customs, habits, traditions and maintain their territory, they unite and demand justice and an ecologically balanced environment. Considering the importance of respecting quilombola communities and their traditions, as well as guaranteeing a healthy environment for the maintenance of

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Graduada em Educação Física pela Fundação Universidade de Itáúna. Graduada em Pedagogia pela UEMG.

² Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Professor pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

³ Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC-MG. Professor de Direito Internacional Ambiental pelo PPGD-ESDHC.

human life with dignity, this article seeks to assess whether public policies in education contribute to mitigating environmental racism, taking into account what has already been applied in the case of the Alcântara Base. The method used was deductive, with bibliographic-descriptive research. It was found that public policies in education are fundamental so that the population affected can become aware and, through collective mobilization, claim their rights in search of a dignified life without discrimination of any kind.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alcântara, Human rights, Environmental justice, Quilombolas, Environmental racism

INTRODUÇÃO

Os impactos ambientais são uma realidade percebida não só pelo Brasil como por todo o mundo. A população em geral é afetada com os danos causados ao meio ambiente e a manutenção da vida humana no planeta pode ficar comprometida para a geração atual e as futuras. Porém, as populações periféricas tendem a sofrer as consequências de forma desproporcional, visto que o próprio local de moradia é mais afastado dos centros urbanos e dos investimentos por parte do poder público.

Apesar da maioria da população brasileira se declarar negra ou parda, a questão central se pauta sobre essas populações mais carentes que são ambientalmente atingidas de maneira injusta. Seja em função da raça, gênero, lugar ou condição econômica, o que verifica-se é a discriminação de grupos socialmente vulneráveis, o chamado racismo ambiental. Atrelado diretamente ao racismo, porém, ligado ao lugar onde habitam, o racismo ambiental concentra-se na invasão do território dos povos originários, população menos favorecida ou comunidades quilombolas, como o Caso Base de Alcântara, destruindo culturas e tradições, além de prejudicar a subsistência desses indivíduos.

Em busca de resgatar suas origens, hábitos, costumes e a manutenção do território para uma moradia digna, as comunidades se unem reivindicando por justiça, por intermédio de ONGs, sindicatos, associações e entidades religiosas. Apesar da legislação vigente no Brasil ter como fundamento a dignidade da pessoa humana e como um dos objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além de que todos têm direito ao meio ecologicamente equilibrado, a prática se mostra desprendida da norma.

O Caso da Base de Alcântara pesquisado no texto, além de exemplificar o racismo ambiental, ressalta o direito negado à comunidade pelo próprio Estado que deveria salvaguardar a população, principalmente sair em defesa dos menos favorecidos e discriminados ambientalmente, com propostas de políticas públicas que abarcassem essas regiões e populações.

Considerando a importância de respeitar as comunidades quilombolas e suas tradições, além de garantir um ambiente saudável para a manutenção da vida humana com dignidade, este artigo procura avaliar se as políticas públicas em educação contribuem para mitigar o racismo ambiental, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado no Caso da Base de Alcântara.

Baseado nos escritos de Milton Santos para delinear a noção de território e na obra de Arivaldo Santos de Souza, “Direito e racismo ambiental na diáspora africana: Promoção da

Justiça Ambiental”, com o intuito de conceituar e apresentar um panorama histórico sobre Justiça e Racismo Ambiental, além de outras referências bibliográficas que versam sobre o tema. A Constituição Brasileira também foi consultada para apresentar as questões legais, juntamente com Decretos. Foi utilizado o método dedutivo, de pesquisa bibliográfica-descritiva e análise do material pesquisado.

O presente artigo está assim estruturado: inicialmente, a conceituação e histórico de Justiça e Racismo Ambiental. Logo em seguida é apresentada a legislação vigente no Brasil que garante a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais. Atrelado à injustiça, o Caso da Base de Alcântara é relatado para exemplificar o Racismo Ambiental no Brasil. Por fim, são apresentadas políticas públicas, procurando avaliar como as mesmas podem contribuir nesse processo.

1 CONCEITUAÇÃO E HISTÓRICO DE JUSTIÇA E RACISMO AMBIENTAL

O conceito de justiça ambiental perpassa a existência de discriminação e a desproporção ao expor os indivíduos aos riscos ambientais, instigando aqueles que sofrem as injustiças a buscar uma forma de solucionar o problema, através da criação e união de grupos sociais, além da participação nas decisões políticas (Nusdeo, 2015).

Alguns estudiosos defendem que a luta pelo combate às desigualdades ambientais é uma causa recente, porém, afirmam que algumas ações contra as injustiças ambientais são anteriores ao primeiro “Dia da Terra” em 1970, consideradas como lutas sociais e não ambientais (Souza, 2015). Em sentido contrário, Washington (2005) relata que mesmo antes do marco do condado de Warren em 1982, já havia grupos que se organizavam com o intuito de controlar as políticas ambientais discriminatórias.

De acordo com Zouhri (2004), o Movimento de Justiça Ambiental surgiu no mundo a partir dos anos de 1960, apontando a desigualdade existente na dimensão socioterritorial, a ponto de as condições sociais impedirem o exercício dos direitos humanos e a dignidade da pessoa, com a proposta de politizar a questão do racismo e da desigualdade ambiental.

A noção de ambiente é expandida, considerando o acesso a bens e recursos ambientais disponíveis como a terra, os espaços verdes, a água, a energia, além da mobilidade e desenho urbano (Souza, 2015). Dessa forma, não é possível considerar recente a luta e ações de grupos na tentativa de conquistar e manter seu espaço para moradia, ou mesmo uma resistência para manter a própria saúde e da família, afastados de regiões inapropriadas para manutenção da qualidade de vida.

Não existe também uma unanimidade quanto a um evento único em defesa da justiça ambiental, existem alguns marcos como o assassinato de Martin Luther King Jr. em 1968, o caso Love Canal em 1978 e outros dois momentos citados anteriormente que são o Dia da Terra em 1970 e o escolhido como movimento de justiça ambiental o caso de Warren na Carolina do Norte em 1982, local habitado por uma maioria negra e teria sido escolhido para instalação de descarte de resíduos policlorobifenilo (PCB), material que contamina o solo (McGurty, 2007).

Contatos com ONGs e Universidades aqui no Brasil em 1998 já haviam sido feitos pelos estadunidenses no intuito de unir forças para combater a injustiça ambiental, mas não alcançou o resultado esperado. No entanto, o tema ganhou visibilidade após 20 anos com o furacão Katrina que atingiu Nova Orleans, ao analisarem o perfil sociodemográfico das vítimas, escancarando a desigualdade ambiental nos EUA. (Freitas & Ximenes, 2012, p. 7).

Um movimento nesse sentido em entidades brasileiras ocorreu no Rio de Janeiro através de um material elaborado e posteriormente publicado pela ONG IBase (2000), da representação da Comissão de Meio Ambiente da Central Sindical CUT no Rio de Janeiro e grupos de pesquisa do IBase (2000), que serviu de base para discussões, apesar da restrita circulação e impacto.

Em setembro de 2001 na cidade de Niterói, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental que elaborou um documento dando importância para questões que vão além do racismo ambiental. A partir dessa ampliação, descreve-se no conjunto de princípios e práticas que:

- a – asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b – asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- c – asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- d – favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (Acsegrad, 2004, p.13-20)

Durante três anos essa Rede continuou atuando por meio digital, contando com cem entidades. Em 2004 aconteceu o I Encontro, quando reuniram-se os membros e discutiram a questão da Amazônia, com denúncias de injustiças associadas ao sequenciamento entre grilagem de terras, desmatamento e demais problemas referentes ao agronegócio. Dessa forma, as questões ambientais são politizadas e a proposta de desenvolvimento engloba práticas

espaciais diversas, dispostos a vencer os grandes investidores e dispostos a integrar as populações locais ao mercado em expansão.

Sendo assim, os grupos de resistência exigem informações sobre o uso dos recursos ambientais e autonomia sobre os territórios onde residem, na busca pelo acesso justo e equitativo, vivenciando a noção de justiça ambiental no país. São sujeitos de resistência, os indivíduos que habitam nas regiões consideradas como indesejáveis ambientalmente, como lixões tóxicos e periferias com contaminação do solo, localizadas próximas a indústrias que fornecem risco (Malerba, 2004).

As comunidades tradicionais lutam em defesa do seu território, de uma proteção equânime aos recursos ambientais e por terras férteis, águas e solos livres de contaminação e pelo direito à vida das futuras gerações. As atitudes do presente têm consequências no futuro e cabe preservar o hoje para colher o amanhã. A proteção dos economicamente mais fracos é fundamental para garantir a proteção ambiental e promover a justiça social, minimizando o racismo ambiental (Acsehrad, 2004).

Em suma, o termo justiça ambiental une ideias e funciona como elo de diversas questões éticas, sociais, jurídicas, ambientais, entre outras que se encontram distantes quando se pensa em teoria e prática, mas não deve ser confundido com competência ambiental (Souza, 2015). Justiça ambiental não deixa de ser uma forma de inclusão e de exercer a democracia, sem distinção de classe e privilégios, com foco na precaução para reduzir os riscos ambientais e para a garantia de que as decisões não serão impostas por governantes visando apenas aspectos econômicos ou políticos.

A expressão “racismo ambiental” surgiu nesse contexto de preservação e manutenção do território e foi divulgada nos Estados Unidos em meados da década de 1980, a partir da luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, clamando por justiça social e término do racismo institucionalizado (Souza, 2015).

No Brasil, de acordo com o IBGE (2022), 55,9% da população se declara como negra ou parda, ou seja, a maioria dos habitantes. Apesar de constituírem grande parte em termos populacionais, são consideradas minorias étnico raciais, sendo historicamente, instaladas em regiões sem infraestrutura adequada de saneamento, convivendo com esgoto a céu aberto e próximas a locais de descarte de lixo, exacerbando a discriminação produzida pelas políticas públicas ambientais inadequadas. O caráter social faz com que alguns grupos estejam mais expostos a essas situações do que outros, demarcando a desigualdade do ambiente caracterizando a discriminação racial (Jesus, 2020). Dessa forma, o racismo ambiental pode ser percebido.

Mesmo diante dos dados apresentados anteriormente e da representatividade da população negra ou parda, o tema racismo ambiental é pouco discutido no país. Somado a isso, pode-se perceber que a justiça ambiental não foi garantida, uma vez que a exposição ao risco é desigual e pune ambientalmente os menos favorecidos. O que percebe-se é que as práticas que causam danos ao meio ambiente se localizam através das ações validadas pelo governo em áreas mais afastadas e de menor valor econômico (Acsehrad, 2004).

A ideia de desigualdade ambiental amplia os conhecimentos teóricos com autores das ciências sociais, como Murphy (2004) quando sugere que as sociedades estão se organizando em castas ambientais, pontuando que umas degradam e arrecadam com a ação, enquanto as outras arcam com os custos ambientais deixados pela exploração. Para Peter Newell (2005), a forma de organização global da desigualdade ambiental é percebida pela diferenciação de raça, classe e gênero nos aspectos sociopolíticos.

Já os defensores do pensamento ultraliberal defendem que não há injustiça se o risco foi assumido para receber vantagens econômicas (Perhac, 1999). O conceito de racismo ambiental, segundo Souza (2015, p.24), se refere a “práticas racistas, voluntárias e/ou involuntárias, são um fator de determinação das condições ambientais a que estão submetidos grupos vulnerabilizados, em razão de algum fator conferidor de identidade de raça, classe social, gênero e origem nacional”.

O que se percebe é que a organização das condições de produção e reprodução da sociedade afetam a distribuição no espaço comum e o acesso aos recursos ambientais. Para a expansão de uma monocultura, povos originários têm sua saúde afetada e a sobrevivência colocada em risco (Acsehrad, 2004). Para Souza (2015, p. 28), “aquele que com uma mesma ação produz efeitos desiguais para grupos étnicos diferentes, sem motivação justa e de forma inconsciente, também está sendo racista ou permitindo que uma instituição racista produza resultados”.

Ainda segundo o referido autor, o racismo ambiental torna o ambiente insustentável para comunidades vulneráveis em função do grupo étnico/racial que pertencem, considerando-o inferior, que ocorre de forma direta ou institucional, referente a vida pública ou privada de uma sociedade. Ao elaborar uma política pública e aplicar normas ambientais, o ponto de partida deve ser a observação e correlação existente entre raça, classe social, política e questões ambientais, sem ceder às pressões de grupos de qualquer natureza (Souza, 2015).

A justiça ambiental demanda uma mudança de paradigma que leve em consideração o processo histórico e cultural das comunidades locais, respeitando as tradições da população, levando-se em conta a justiça ambiental e a defesa dos direitos humanos. Através das

participações ativas nas lutas sociais em prol da proteção e manutenção ambiental, pode-se garantir a efetivação dos direitos por parte do Estado.

2 DIREITO: JUSTIÇA E RACISMO AMBIENTAL

A crise ambiental implica numa postura proativa perante a redução dos impactos e riscos no ambiente, como forma de manutenção da vida e do território em que vivem, principalmente para os indivíduos que sofrem com o racismo ambiental, sendo expostos à ambientes insalubres. A discriminação racial é uma forma de injustiça e desagua no racismo ambiental.

A violação de um direito carrega consigo a possibilidade de violação de outros direitos, nesse caso, direito ao meio ambiente equilibrado. Quando se fere um direito, abre-se a oportunidade para que outras transgressões se efetivem. O Poder Público, através das legislações, pode promover a justiça ambiental para resgatar a cidadania dos povos menos favorecidos como quilombolas, pobres, povos originários e negros, atingidas pelo racismo ambiental. De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º discorre sobre os fundamentos, sendo:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político (Brasil, 1998).

Como exposto acima, o princípio da dignidade da pessoa humana foi citado no art, 1º, inciso III e sua positivação pode ser considerada relativamente recente, apenas no século XX, à partir da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1948 após a consagração pela Declaração Universal da ONU, que estabelece a proteção universal dos direitos humanos pela primeira vez (Sarlet, 2004). Em seu artigo 3º cita os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de 1988:

- I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação (Brasil, 1988).

Ao considerar o artigo 3º principalmente nos incisos I, III e IV, pode-se verificar uma atenção à justiça, com proposta de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais

e discriminação de qualquer forma, sendo reafirmado no artigo 5º que discorre sobre a igualdade de todos perante a lei, sem distinção, dando como garantia aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

O fato de o meio ambiente ecologicamente equilibrado ter sido citado na Constituição Brasileira de 1988 como direito de todos, reforça um compromisso do governo em praticar a justiça ambiental e consequentemente o combate ao racismo ambiental e incentivo às práticas que caminhem nesse sentido. O art. 225, caput, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Como pode-se verificar diante dos trechos da Constituição Brasileira de 1988, ela apresenta o princípio da dignidade humana dentre os princípios fundamentais e perpassa por justiça e racismo ambiental, chegando ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não somos dignos apenas de uma vida, mas a sadia qualidade dela. Segundo Nusdeo (2015, p. 14): “se a sociedade é racista, a produção do espaço onde se desenvolve a interação social e o exercício dos direitos tenderá a ser injusta, com a consequência de que grupos raciais usufruam de um espaço ambientalmente menos adequado e sadio que outros grupos”.

O preconceito com base na etnia ou grupos menos favorecidos compromete uma política ambiental eficiente que tem como objetivo principal desenvolver a ideia de sustentabilidade. Faz-se necessária a articulação de movimentos sociais como assembleias em prol da justiça ambiental na posição do oprimido e não na posição do opressor, como percebe-se na prática. De acordo com Santos (2020):

[...] O fato de que o trabalho do negro tenha sido, desde os inícios da história econômica, essencial à manutenção do bem-estar das classes dominantes deu-lhe um papel central na gestação e perpetuação de uma ética conservadora e desigualitária. Os interesses cristalizados produziram convicções escravocratas arraigadas e mantêm estereótipos que ultrapassam os limites do simbólico e têm incidência sobre os demais aspectos das relações sociais (Santos, 2020, p. 1).

Os casos de racismo ambiental relatados e detectados no Brasil demonstram a existência de racismo no país. Isso dificulta a atuação de grupos antirracistas e a efetivação de políticas públicas em busca de uma justa distribuição dos recursos naturais e consequentemente dos danos ambientais. À população menos favorecida resta o ônus da exploração do ambiente e do desenvolvimento econômico.

3 UM CASO DE RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: ALCÂNTARA

Os casos de injustiça e racismo ambiental no Brasil são inúmeros e expressivos se levarmos em consideração o número de famílias afetadas e a magnitude dos prejuízos causados ao meio ambiente e às comunidades que vivem nas regiões em questão. Na cidade de Alcântara não foi diferente e as comunidades quilombolas foram afetadas pela invasão do território e na forma de subsistência.

A escolha do caso que será apresentado se justifica por apresentar algumas características importantes: trata-se de uma construção realizada pela Força Aérea Brasileira (FAB); a quantidade de famílias atingidas, povoados de comunidades desapropriadas, impactos causados nos sistemas alimentares e de renda e pela primeira vez o sistema Internacional de Direitos Humanos julgou o Estado Brasileiro pela violação aos direitos de comunidades quilombolas.

Apresenta-se o caso de Alcântara, em São Luís do Maranhão e como as comunidades quilombolas foram e são afetadas pela prática do racismo ambiental. Em 1980 houve a implantação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), havendo o reassentamento de 312 famílias quilombolas distribuídos em 23 povoados da região costeira do município.

O Centro de Lançamento de Alcântara está afastado do centro aproximadamente 7 km e muitos civis e militares residem em São Luís e fazem a travessia diariamente no início e fim do dia. Isso ocorre pela falta de estrutura econômica da cidade para atender à comunidade, tornando o município isolado da capital (Braga, 2011). De acordo com o Decreto Estadual 11.901/91, o município está inserido em uma Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses, e tem como objetivo, dentre outros, “disciplinar o uso e ocupação do solo, exploração dos recursos de origem animal e vegetal e atividade de pesca para que não venham comprometer as biocenoses específicas dos ecossistemas marinhos e flúviomarinhas, e os padrões de qualidade de suas águas”.

Por mais que a ocupação de Alcântara tenha sido iniciada por índios, os negros se apropriaram e viviam da pesca, do cultivo da terra e extração de recursos animais e florestais, denominados camponeses. Percebeu-se pela ausência de documentos anteriores à instalação da Base que nenhum estudo foi feito sobre a população da cidade, em especial da situada na área rural. O vazio demográfico foi uma justificativa para ser considerado um lugar propício para a instalação do CLA, além de ser um local litorâneo privilegiado (Braga, 2011).

Apesar dos esforços realizados durante o reassentamento, críticas foram feitas no que se refere à maneira como ele foi conduzido. Segundo Linhares (1999), ao retirar as comunidades

da região costeira, a pesca, que era uma forma de subsistência, ficou prejudicada, fazendo com que adquirissem os produtos de terceiros. De acordo com o relatório do IPEA (2018), a área utilizada para as atividades espaciais foi expandida, contrariando o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) e através de representantes da sociedade houve denúncia.

Convém ressaltar que os grupos étnicos autodeclarados quilombolas mantêm práticas tradicionais, faz uso de maneira específica dos recursos naturais, apresenta calendário próprio com as festas religiosas e possuem crenças em seres míticos, reforçando a ancestralidade das terras (Santos, 2019). Conforme o art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Brasil, 2003).

Segundo Braga (2011, p. 135), o problema começou a ser discutido na década de 1990, principalmente pelo “Movimento dos Atingidos pela Base Espacial (MABE) e o Centro de Cultura Negra do Maranhão, a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara”.

No final da década de 90, os professores das Universidades Federais do Maranhão (UFMA) e do Pará (UFPA) passaram a fazer parte dos grupos de discussão, sendo motivados pelos vários trabalhos sobre a temática, e em 1999 a UFMA promove um seminário intitulado “Alcântara: A Base Espacial e os Impasses Sociais” que envolveu a Prefeitura, os Ministérios Públicos Estadual e Federal, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Sociedade Maranhense dos Direitos Humanos, além da Igreja Católica, as Universidades citadas acima e a Fundação Cultural Palmares (Braga, 2011).

O principal objetivo do evento foi oportunizar um espaço de debate da população afetada pela construção da base aeroespacial, para expor o conflito territorial existente e buscar soluções para o alcance dos direitos étnicos da comunidade quilombola, dando origem ao Movimento dos Atingidos pela Base Espacial (MABE). A criação do MABE foi um marco para o fortalecimento da identidade da comunidade e visibilidade nacional, Ministério Público Federal (MPF) propôs a primeira Ação Civil Pública contra a União, com intuito de verificar irregularidades no estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental na implantação do CLA (Braga, 2011).

No ano de 2006, em forma de abaixo-assinado, produziram a Carta de Alcântara denunciando a situação desrespeitosa que o Governo Federal tem atuado no município ao

Presidente da República. A resposta dada pelo governo foi de que as acusações eram arbitrárias e depreciativas. Em 2008, foi elaborada uma petição que propôs uma Audiência Pública na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, onde foram ouvidos dois representantes das comunidades.

O fato de os quilombolas terem uma relação direta com a terra e a subsistência a partir dela, além dos fatores culturais próprios, através de jurisprudência, “evocam a cultura de subsistência e preservação e o reconhecimento e demarcação de suas terras [comunidades tradicionais] como meio de sobrevivência das famílias” (Braga, 2011, p. 143). Apenas em abril de 2023, o Estado Brasileiro reconheceu que violou os direitos à propriedade e à proteção judicial das 152 comunidades quilombolas. De acordo com a Declaração de reconhecimento de violações:

Houve violação estatal do direito de propriedade porque o Brasil não promoveu a titulação do território ocupado pelas comunidades até o momento. Houve também violação à proteção judicial em decorrência da demora processual e da ineficiência das instâncias judiciais e administrativas para permitir às comunidades quilombolas de Alcântara o exercício do direito à propriedade coletiva das terras por elas ocupadas. O processo de titulação desses territórios, embora complexo e multifásico, tardou demasiadamente e até hoje não ultimou os trâmites necessários à efetiva titulação territorial. Toda essa realidade revela que o Brasil não foi capaz de fornecer às comunidades recursos internos rápidos e eficazes (Brasil, 2023, p. 2).

Perante o descrito acima, o Brasil fez um pedido de desculpas às comunidades e se comprometeu em fornecer a titulação territorial progressiva das terras quilombolas que pertencem à União, além de viabilizar indenização financeira pelas violações assumidas por ele, indenizações essas que serão investidas na adoção de políticas públicas que beneficiem diretamente as comunidades quilombolas atingidas (Brasil, 2023).

Diante do exposto, torna-se necessária uma atenção maior à região com políticas públicas adequadas para modificar o local e garantir o meio ambiente equilibrado e continuar sendo considerada como um “santuário ecológico” (Braga, 2011). Vale ressaltar a necessidade de garantir o respeito às comunidades que habitam a região e carregam consigo os seus costumes e tradições, como forma de valorização da diversidade cultural.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO CONTRA O RACISMO AMBIENTAL

Sabe-se que o racismo existe no país e está diretamente relacionado com o racismo ambiental. Minimizar o racismo é contribuir para a diminuição do racismo ambiental. A primeira atitude importante no combate a qualquer forma de discriminação é o reconhecimento e a conscientização da sociedade sobre a seriedade do problema (Fiocruz, 2023). Para Nusdeo

(2015, p. 14), “se a sociedade é racista, a produção do espaço onde se desenvolve a interação social e o exercício de direitos tenderá a ser injusta, com a consequência de que grupos raciais usufruam de um espaço ambientalmente menos adequado e sadio que outros grupos”.

Outro fator relevante é o investimento em saneamento básico e fornecimento de água potável em comunidades menos favorecidas, contando com a participação delas nas decisões sobre projetos tanto de desenvolvimento como de infraestrutura no formato de gestão participativa. A reflexão de Milton Santos vai ao encontro da importância da valorização do território:

O território é onde vivem, trabalham, sofrem e sonham todos os brasileiros. Ele é, também, o repositório final de todas as ações e de todas as relações, o lugar geográfico comum dos poucos que sempre lucram e dos muitos perdedores renitentes, para quem o dinheiro globalizado – aqui denominado ‘real’ – já não é um sonho, mas um pesadelo (Santos, 1999, p. 5).

Considerando o Estatuto da Cidade (Brasil, 2001), uma das diretrizes gerais que podem ser utilizadas para que se tenha o alcance à justiça ambiental, citada no art. 2º, inciso XII é a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. Para Santos (2002):

[...] Pensamos, antes de tudo, que o espaço não é uma estrutura de aceitação, de enquadramento ou coisa que o valha, mas uma estrutura social como as outras. Consideramos que o valor do homem, assim como o do Capital em todas as suas formas, depende de sua localização no espaço (Santos, 2002, p. 82).

A justiça ambiental prevê que um grupo de pessoas vulnerabilizadas receba proteção/precaução contra um ambiente ambientalmente desequilibrado e também a reparação dos danos já consumados (Souza, 2015). Sendo assim, responsabilização mais severa das empresas que infringem as leis e causam danos ambientais pode contribuir para decisões mais assertivas, incluindo multas e demais penalidades, frente aos empreendimentos que não estejam em consonância com a legislação ambiental vigente, podendo contribuir inclusive com a imagem das instituições frente à comunidade de maneira geral.

É urgente a necessidade de vencer a dicotomia vigente entre o racismo impregnado na sociedade e os ditames do capital para que haja um projeto realmente democrático para todos no país (Fiocruz, 2023). Em concordância, Santos (1996/1997) afirma que:

O processo de desnaturação da democracia amplia a prerrogativa da classe média, ao preço de impedir a difusão de direitos fundamentais para a totalidade da população. E o fato de que a classe média goze de privilégios, não de direitos, que impede aos outros brasileiros ter direitos. E é por isso que no Brasil quase não há cidadãos. Há os que não querem ser cidadãos, que são as classes médias, e há os que não podem ser

cidadãos, que são todos os demais, a começar pelos negros que não são cidadãos (Santos, 1996/1997, p. 133).

Tornar o problema de injustiça público facilita o caminho para que a temática entre na agenda de políticas públicas do governo e seja discutido com seriedade em busca de novas alternativas, com articulação de todos, como a sociedade, comunidades atingidas, ONGs, poder público e academia. Destacando a importância de todas as esferas citadas anteriormente, Souza (2015) relata que:

A identificação de repercussões do racismo ambiental na restrição de direitos, como fase inicial da adoção de medidas, deverá ser seguida de formulação de políticas embasadas em pesquisas, coletas e análises de dados, para então serem implantadas em todas as esferas da administração pública (Souza, 2015, p. 94).

A construção de estratégias para o alcance de uma sensibilização/educação da comunidade perante os casos de racismo ambiental, em especial o Caso da Base de Alcântara, favorece a luta por uma vida digna, exigindo o cumprimento dos direitos por parte do Estado, através da pressão popular no exercício da cidadania. Pode-se citar uma lista das cidadanias mutiladas neste país, como descreve Santos:

Cidadania mutilada no trabalho, através das oportunidades de ingresso negadas. Cidadania mutilada na remuneração, melhor para uns do que para outros. Cidadania mutilada nas oportunidades de promoção. Cidadania mutilada na localização dos homens, na sua moradia. Cidadania mutilada na circulação. Esse direito de ir e vir, que alguns nem imaginam existir, mas que na realidade é tolhido para uma parte significativa da população. Cidadania mutilada na educação, [...] E na saúde também [...] (Santos, 1996/1997, p. 134).

Políticas públicas com iniciativas educativas que permitam a reflexão sobre a importância da diversidade e respeito às diferentes tradições, realçam a necessidade de manutenção de culturas diversas e promovem a igualdade socioambiental, na luta por uma distribuição justa de recursos. A inquietação de Santos (1996/1997, p. 137) refere-se ao fato de que “a verdade é que o discurso oficial, o discurso social no Brasil, privilegia uma parcela da sociedade que tem problemas e desconsidera uma massa da população que tem problemas maiores, porque faz parte do processo da política”.

Perante o exposto e à exemplo do Caso Base de Alcântara, pode-se verificar que tanto as políticas públicas em educação, formal e não formal, e as políticas voltados ao saneamento básico podem contribuir para mitigar o racismo ambiental, visto que a mobilização da população seja pela educação mediada pela escola e academia, seja pela conscientização pela luta pelos direitos, promovida através de debates realizados pelas ONGs, associações e sindicatos, têm apresentado caminhos possíveis para redução das desigualdades e respeito à diversidade cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente a ocorrência de racismo ambiental no Brasil e no mundo, em especial nas comunidades quilombolas e povos tradicionais. Tal ocorrência se deve ao fato do desenvolvimento econômico ser colocado em papel de destaque, em detrimento de fatores ambientais, sociais e culturais, prejudicando comunidades inteiras, destruindo tradições e costumes. Como as práticas de racismo estão intimamente relacionadas com o racismo ambiental, a garantia de justiça é um direito que precisa ser almejado para que as demais injustiças sejam minimizadas e os menos favorecidos respeitados e desfrutem de um território digno e ambientalmente saudável.

No mesmo sentido, quando os direitos fundamentais são garantidos, outros são automaticamente preservados. Apesar de constar na norma a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do bem estar de todos sem discriminação de quaisquer espécies, o que se percebe é o próprio Estado, que deveria intervir como garantidor de direitos, infringindo objetivos fundamentais, como no Caso de Alcântara.

A quantidade de famílias atingidas, de povoados, de comunidades desapropriadas, os impactos percebidos nos sistemas alimentares e de renda são algumas das consequências causadas à população que sofre uma dupla penalização: além da violação dos direitos referentes à construção da base de lançamento, já eram punidas anteriormente pela falta de estrutura econômica da cidade para atender às necessidades básicas, violando os direitos à terra, à moradia, à saúde, à educação e à cultura que são deveres do Estado.

A violência pode ser percebida pela remoção forçada do território em que habitam, tendo como causa a perda de laços ancestrais com o território, pela eliminação de práticas tradicionais dos grupos étnicos autodeclarados quilombolas, como os meios de subsistência, as festas religiosas e crenças em seres míticos, sendo assim imposta a destruição do patrimônio cultural e ambiental.

A implantação da Base de Alcântara foi realizada de maneira arbitrária, sem a participação da comunidade em debates, consultas e escutas sobre os impactos negativos que poderiam ser gerados à população local. Em sentido contrário, ao perceber os prejuízos causados, a população se uniu com vários setores para dialogar e apresentar os impactos e possíveis soluções que pudessem minimizar as perdas, demonstrando a importância da participação popular nas decisões do governo e implantação de políticas públicas efetivas.

O Estado Brasileiro foi julgado pela primeira vez pelo Sistema Internacional de Direitos Humanos pela violação aos direitos de comunidades quilombolas, que serviu como um

marco na luta contra o racismo ambiental no país. O resultado foi o reconhecimento pela violação do direito de propriedade e um pedido de desculpas, além da indenização financeira pelos danos materiais e imateriais sofridos. Essas medidas de compensação serão revertidas na adoção de políticas públicas que beneficiem diretamente as comunidades quilombolas atingidas, porém, a perda da identidade cultural traz prejuízos irreparáveis.

Diante do exposto, percebe-se que as políticas públicas em educação são importantes para mitigar o racismo ambiental. No caso de Alcântara, primeiramente o dano foi causado para depois propor solução às famílias atingidas. A reflexão se pauta sobre a necessidade da prevenção e não da reparação. Muitos impactos causados não podem ser reparados com recursos financeiros. A proposta é que as políticas públicas sejam implementadas na educação da população para a atuação como cidadãos conscientes e ativos, focando na prevenção, com realização de consulta prévia, livre e informada antes que qualquer novo projeto seja implementado e que afete as comunidades e o ambiente ecologicamente equilibrado.

A mitigação do racismo ambiental prevê o respeito às comunidades quilombolas e suas tradições, a manutenção da vida humana com dignidade e o fornecimento de subsídios para que a população consiga reivindicar de maneira consciente seus direitos humanos fundamentais como saneamento básico, fornecimento de água potável, proteção e preservação do meio ambiente, aspectos considerados de suma importância para que possam exercer a cidadania e lutar por uma moradia digna.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. **Justiça Ambiental:** ação coletiva e estratégias argumentativas. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BRAGA, M. R. O. **Território Étnico:** conflitos territoriais em Alcântara, Maranhão. São José dos Campos, 2011.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/11/2023.

BRASIL. **Declaração de reconhecimento de violações, de 27 de abril de 2023.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/ComunidadesQuilombolas_MDHC.pdf . Acesso em: 19/11/2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Institui o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt->

br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/informacoes-quilombolas. Acesso em: 18/11/2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.901, de 11 de junho de 1991.** Cria, no Estado do Maranhão, a Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses com limites que especifica e dá outras providências. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/304_20100823_150533.pdf. Acesso em: 17/11/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da cidade.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Seção 1, p. 1e.

FIOCRUZ. **Racismo Ambiental:** as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=racismo-ambiental-as-consequencias-da-desigualdade-socioambiental-para-as-comunidades-marginalizadas>. Acesso em: 16/11/2023.

FREITAS, C.M, XIMENES, E.F. **Enchentes e saúde pública – uma questão na literatura científica recente das causas, consequências e respostas para prevenção e mitigação.** Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/bkRHD6mZpb737QGcRfn3g5M/?format=pdf>. Acesso em: 21/11/2023.

IBASE/CUT-RJ. **Sindicalismo e Justiça Ambiental. Rio de Janeiro, 2000. (Série em três fascículos).** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hSdks4fkGYGb4fDVhmb6yxk/>. Acesso em: 02/10/23.

IBGE. **Conheça o Brasil – População.** Censo Demográfico, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 21/10/23.

IPEA. **O Centro de Lançamento de Alcântara: Abertura para o Mercado Internacional de Satélites e Salvaguardas para a Soberania Nacional.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [td_2423.pdf](https://ipea.gov.br/td_2423.pdf) (ipea.gov.br) Acesso em: 21/11/2023.

JESUS, V. **Radicalizando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental.** Saúde e Sociedade: São Paulo, v. 29, n2, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/5LRzfP3sP8kCDbhnJy6FkDH/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21/10/23.

LINHARES, L. F. do R. **Terra de Preto, Terra de Santíssimo.** Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1999.

MALERBA, J. **Meio ambiente, classe e trabalho no capitalismo global:** uma análise das novas formas de resistência a partir da experiência da ACPO. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 1, 2004, Indaiatuba. Disponível em: <https://acpo.org.br/arquivos/pagina-biblioteca/agenda-marrom/leis-direito/resistencia/1-malerba-formas-resistencia-pela-experiencia-acpo.pdf>. Acesso em: 23/10/23.

MCGURTY, E. **Transforming environmentalism**: Warren county, PCBs, and the origins of environmental justice. New Brunswick, N. J.: Rutgers University Press, 2007.

MURPHY, K. R.; DAVIDSHOFER, O. C. **Psychological testing: principals and applications**. Prentice-Hall, Inc., 2004.

NUSDEO, A. M. de O. Apresentação. In: SOUZA, A. S. **Direito e racismo ambiental na Diáspora Africana**. Salvador: EDUFBA, 2015.

PERHAC, R. M. Jr. **Environmental Justice**: The Issue of Disproportionality. *Environmental Ethics* 21(1): 81-92. Spring, 1999.

ROCHA, A. S. *et. al.* **O dom da produção acadêmica**: manual de normalização e metodologia de pesquisa. Belo Horizonte: Dom Helder, 2017, 120 p. Disponível em: <https://domhelder.edu.br/files/be49fce9b94f492c8118c5.pdf>. Acesso em: 04/12/2023.

SANTOS, F. B. **A base de Alcântara e os direitos humanos às comunidades quilombolas no Maranhão**. RIDH: Bauru, v. 7, n. 2, p. 61-75, jul./dez., 2019. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/700>. Acesso em 21/11/2023.

SANTOS, M. **A natureza do espaço**. Técnica e tempo. Razão e emoção. São Paulo: Hucitec, 2002.

SANTOS, M. **O chão contra o cifrão**. Folha de São Paulo, São Paulo, 28 fev.1999. Caderno Mais. p.5 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs28029904.htm>. Acesso em: 21/11/2023.

SANTOS, M. *et. al.* **O preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997. Disponível em: https://www.miltonsantos.com.br/site/wp-content/uploads/2011/12/As-cidadanias-mutiladas_MiltonSantos1996-1997SITE.pdf. Acesso em: 21/11/2023.

SANTOS, M. **Pensando o espaço do homem**. 5. ed. São Paulo: EDUSP, 2004.

SANTOS, M. **Ser negro no Brasil hoje**: ética enviesada da sociedade branca desvia enfrentamento do problema negro. São Paulo: Folha de São Paulo, 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/772221/mod_resource/content/1/Se.pdf. Acesso em 21/11/2023.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2004.

SOUZA, A. S. **Direito e racismo ambiental na diáspora africana**: promoção da Justiça Ambiental através do Direito. Salvador: EDUFBA, 2015.

WASHINGTON, S. H. **Packing them in**: archaeology of environmental racismo in Chicago, 1865-1952. Lanham: Lexington Books, 2005.

ZOUHRI, A. Book review: **A revolta da ecologia política**. Conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/6tMMGwXyryjCWJbJwzhNf3t/>. Acesso em: 21/11/2023.